



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10480.720130/2009-15  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3201-010.727 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de julho de 2023  
**Recorrente** ENGARRAFADORA IGARASSU LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. AQUISIÇÕES ISENTAS, SUJEITAS A ALÍQUOTA ZERO OU NÃO TRIBUTADAS. IMPOSSIBILIDADE.

As aquisições de insumos desoneradas, abarcando as operações isentas, as submetidas à alíquota zero e as não tributadas, não geram direito a crédito do IPI (RE 398365 - Repercussão Geral - e Súmula CARF nº 18).

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. PRAZO DE CINCO ANOS. INOCORRÊNCIA.

A homologação tácita de declaração de compensação somente se configura na hipótese de ciência do despacho decisório ocorrida após o transcurso do prazo de cinco anos contados da data de transmissão dessa mesma declaração.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

Somente podem ser objeto de compensação os créditos do sujeito passivo reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafeté Reis – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Sierra Fernandes, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Ana Paula Pedrosa Giglio, Márcio Robson Costa, Tatiana Josefovicz Belisário, Mateus Soares de Oliveira e Hércio Lafetá Reis (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em decorrência de decisão da Delegacia de Julgamento (DRJ) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte acima identificado em contraposição ao despacho decisório da repartição de origem, em que não se homologaram as compensações declaradas, relativas a créditos de IPI decorrentes de aquisições de insumos isentos e tributados à alíquota zero, créditos esses objeto de Pedido de Ressarcimento formulado no bojo do processo n.º 19647.004629/2004-93.

De acordo com o parecer que fundamentara o despacho decisório, no processo n.º 19647.004629/2004-93, o Pedido de Ressarcimento restou não apreciado pela autoridade administrativa, por ter sido formulado em papel, quando já existia a obrigatoriedade de transmissão eletrônica de PER/DComp.

Em Manifestação de Inconformidade, o contribuinte requereu a reforma do despacho decisório, arguindo o descumprimento de decisão judicial em que se reconheceu de forma ampla o direito de aproveitamento de todos os insumos desonerados, direito esse que não podia ser desconsiderado com base em uma suposta inobservância desproporcional de obrigação acessória e por um flagrante apego à formalidade.

Argumentou, ainda, que a exigência de transmissão de PER/DComp somente passou a existir a partir da vigência da IN SRF n.º 460/2004, data essa posterior à do pedido de ressarcimento formulado.

Aduziu, também, que a legislação de regência previa a manutenção de créditos de IPI quando da aquisição de insumos submetidos ao regime da suspensão, nos termos do art. 3º, § 5º, da Lei n.º 9.826/1999.

O acórdão da DRJ denegatório do direito restou ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

CRÉDITOS DECORRENTES DE AÇÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. COMPENSAÇÃO.

Somente poderão ser objeto de compensação os créditos do sujeito passivo reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado, salvo nos casos em que a referida decisão expressamente ordene a compensação antes do trânsito em julgado ou afaste a incidência do art. 170-A da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Constam do voto condutor do acórdão de primeira instância as seguintes constatações:

a) o mérito a ser examinado neste processo diz respeito, unicamente, à decisão da autoridade administrativa de não homologar as compensações declaradas, pois a análise da existência ou não do crédito era objeto de ação judicial (Mandado de Segurança – processo n.º 2002.83.004466-7), em que, inobstante a ocorrência de decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) favorável ao contribuinte, não havia trânsito em julgado;

b) o referido processo judicial aguardava julgamento de Recurso Extraordinário interposto pela União no Supremo Tribunal Federal (RE 606703), sendo que, tendo o interessado optado por discutir o direito pela via judicial, teve-se por excluída a competência da instância administrativa para se pronunciar a respeito;

c) o art. 170-A do Código Tributário Nacional (CTN) veda a compensação baseada em decisão judicial não transitada em julgado.

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário e requereu o reconhecimento do direito pleiteado com a determinação do retorno dos autos à repartição de origem para análise do pedido de ressarcimento, bem como das declarações de compensação, afastando-se a premissa de inexistência de crédito face à ausência de trânsito em julgado da decisão judicial, sob pena de se descumprir decisão judicial, ou, alternativamente, a realização de novas diligências.

Arguiu, ainda, o Recorrente, a homologação tácita da declaração de compensação transmitida em 15/06/2004, tendo em vista que ele havia sido cientificado do despacho decisório somente em 07/07/2009, após o transcurso do prazo decadencial de cinco anos.

Indicou, ainda, o Recorrente, decisões deste CARF favoráveis a ele em que se determinou à Administração Pública a observância de decisão judicial, ainda que não transitada em julgado, no sentido de analisar o pleito então formulado.

Em 01/09/2020, expediu-se despacho de saneamento dos presentes autos, que foram remetidos à repartição de origem para que a eles fosse juntado comprovante da data da ciência do acórdão recorrido, vindo a autoridade administrativa a intimar novamente o Recorrente para ciência da decisão, tendo o Aviso de Recebimento (AR) retornado, razão pela qual se procedeu à intimação por edital, sem, contudo, obter-se resposta do interessado.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis, Relator.

O recurso é tempestivo, atende os demais requisitos de admissibilidade e dele se toma conhecimento.

De início, ateste-se que, diante da ausência nos autos de comprovante de ciência do acórdão de primeira instância, situação essa objeto de despacho de saneamento, e tendo o contribuinte sido intimado por edital, com ciência por decurso de prazo ocorrida em 15/10/2021, tem-se por tempestivo o recurso protocolizado em 27/01/2014.

Conforme acima relatado, trata-se de despacho decisório da repartição de origem, em que não se homologaram as compensações declaradas, relativas a créditos de IPI decorrentes de aquisições de insumos isentos e tributados à alíquota zero, créditos esses objeto de Pedido de Ressarcimento no bojo do processo n.º 19647.004629/2004-93.

Em consulta ao sistema Comprot e ao e-processo em 24/01/2023, não se localizou o referido processo de n.º 19647.004629/2004-93, razão pela qual se conclui que a decisão de não conhecimento do Pedido de Ressarcimento de crédito do IPI nele formulado não foi objeto de contestação, tratando-se, portanto, de decisão administrativa definitiva, conclusão essa que, por si só, já seria bastante para se negar provimento ao Recurso Voluntário.

Porém, considerando outros argumentos de defesa do Recorrente, dentre eles, matéria de ordem pública (decadência), prejudicial de mérito, passa-se à análise dos demais itens do Recurso Voluntário.

Alega o Recorrente a ocorrência de homologação tácita da declaração de compensação transmitida em 15/06/2004, tendo em vista que ele havia sido cientificado do despacho decisório somente em 07/07/2009, após o transcurso do prazo decadencial de cinco anos.

No entanto, consultando-se o Aviso de Recebimento (AR) do despacho decisório, constata-se que, em verdade, a ciência se dera em 04/06/2009 (e-fl. 26), anteriormente, portanto, ao prazo de cinco anos previsto no § 5º do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996.<sup>1</sup>

Outro ponto inconteste do presente litígio é o fato de as compensações terem sido declaradas antes do trânsito em julgado da ação judicial impetrada pelo Recorrente para se discutir o direito creditório pleiteado nestes autos, em total afronta ao art. 170-A do Código Tributário Nacional (CTN), cuja vigência se iniciou em 11/01/2001, anteriormente, portanto, às declarações de compensação sob análise, todas elas formuladas no ano de 2004, *verbis*:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp n.º 104, de 2001)

Além disso, tem-se que o Recurso Extraordinário interposto pela União indicado pelo julgador de piso, de n.º 606703, foi objeto de inclusão em plenário virtual, dada a sua dependência ao RE 562980, este submetido à sistemática da repercussão geral, cuja decisão de mérito definitiva se deu nos seguintes termos:

IPI – CREDITAMENTO – ISENÇÃO – OPERAÇÃO ANTERIOR À LEI N.º 9.779/99. A ficção jurídica prevista no artigo 11 da Lei n.º 9.779/99 não alcança situação reveladora de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI que a antecedeu.

<sup>1</sup> Art. 74 (...)

§ 5o O prazo para homologação da compensação declarada pela sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Na análise dos embargos de declaração opostos pelo contribuinte no referido RE 606703, o Ministro Relator prestou o seguinte esclarecimento:

O tema foi exposto de forma clara e precisa, prevalecendo o entendimento segundo o qual a ficção jurídica criada mediante o artigo 11 da Lei nº 9.779/99 não teria alcance retroativo. No particular, o preceito não se mostrou meramente interpretativo. Implicou o surgimento, no cenário jurídico, de direito, **valendo notar que a regra constitucional direciona ao abatimento, na operação seguinte, do que recolhido na anterior.** Ora, conforme foi explicitado, **se, na subsequente, não houve qualquer cobrança, descabe cogitar de creditamento, excetuada a situação nova versada na lei referida.** (g.n.)

Não bastassem tais constatações, tem-se que, no RE 398365, também submetido à sistemática da repercussão geral, já transitado em julgado, o STF decidiu nos seguintes termos:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Tributário. **Aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero.** 3. **Creditamento de IPI. Impossibilidade.** 4. Os princípios da não cumulatividade e da seletividade, previstos no art. 153, § 3º, I e II, da Constituição Federal, não asseguram direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Precedentes. 5. Recurso não provido. Reafirmação de jurisprudência. (g.n.)

Merece destaque, ainda, a súmula CARF nº 18 que assim estipula: “A aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem tributados à alíquota zero não gera crédito de IPI. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).”

Diante do exposto, vota-se por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis